



A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA – CE
REF,: AO PREGÃO ELETRONICO N° 2023.12.18.01
DE INTERESSE DA FUNDO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL



AO INLUSTISSIMO PREGIORIO DO MUNICIPIO DE TEJUÇUOCA - CE

ASSUNTO.: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO DO EDITAL N° 2023.12.18.01/2024.

A empresa R. D. OLIVEIRA COMERCIAL – LTDA, legalmente registrada no CNPJ n° 51.028.706/0001-00, sediada na AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, n° 4837, no bairro CANINDEZINHO em FORTALEZA(CE), representado por RENATA DIAS DE OLIVEIRA, inscrita no CPF n° 004.557.743-90 abaixo assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhorio com fulcro cláusula 8.1 do edital em epigrafe bem como os ditames do art. 41, §1º e 3º, da Lei 8.666/93 e art. 24, § 1º, da Lei 10.024/19 e demais, apresenta a impugnação ao instrumento convocatório em destaque, que tem como objetivo **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DE ESENVOLVIMENTO SOCIAL - CRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA-CE.** o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital. Conforme item 8.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que assegura que qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar os termos do Edital no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, marcada para o dia 29 de fevereiro de 2024, estando a impugnante dentro do prazo legal.

R.D. OLIVEIRA COMERCIAL LTDA.
AV. GENERAL OSORIO DE PAIVA, 4837 – CANINDEZINHO - CEP: 60.730-230 – FORTALEZA/CE.
TELEFONE: (85) 99119.5659 - Email: rdoliveiracomercial@gmail.com
CNPJ: 51.028.706/0001-00

“8.1. As licitantes deverão proceder, antes da elaboração das propostas, a verificação minuciosa de todos os elementos fornecidos. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), por meio eletrônico, no endereço licitacaotejucuoca@gmail.com, até 03 (três) dias úteis antes da reunião de abertura da licitação, os erros, dúvidas ou omissões porventura observados. A não comunicação no prazo acima estabelecido implicara na tácita aceitação dos elementos fornecidos, não cabendo, em nenhuma hipótese, qualquer reivindicação posterior com base em imperfeições, incorreções, omissões ou falhas.”

2. FATOS

A presente impugnação se dá acerca da exigência contida no item 3 do Termo de referência, anexo I do edital, do presente certame, assim disposto:

“BISCOITO SALGADO, TIPO CREAM-CRACKER, DE TEXTURA CROCANTE, COM ODOR, SABOR E COR CARACTERÍSTICOS, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE DE POLIETILENO ATÓXICO TRANSPARENTE DE DUPLA FACE, BISCOITO SALGADO, TIPO CREAM-CRACKER, DE TEXTURA CROCANTE, COM ODOR, SABOR E COR CARACTERÍSTICOS, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM RESISTENTE DE POLIETILENO A-F(5)(1C° TRANSPARENTE DE DUPLA FACE, CONTENDO 400 GRAMAS, COM IDENTIFICAÇÃO NA EMBALAGEM (RÓTULO) DOS INGREDIENTES, VALOR NUTRICIONAL, PESO, FORNECEDOR, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS, LARVAS E MATERIAL ESTRANHO. VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES



A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. PRODUTO INSPECIONADO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E / OU MINISTÉRIO DA SAÚDE”

A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços licitados. Pois hoje o que podemos encontrar no mercado é:

“BISCOITO SALGADO, TIPO CREAM-CRACKER 350g cotado em todas as redes varejistas e atacadistas”

Em síntese alegamos que determinadas exigências contidas na **ESPECIFICAÇÃO** restringem a participação de interessados, impedindo que a Administração receba e analise propostas mais vantajosas, já que até mesmo grandes empresas do ramo estariam impossibilitadas de participar do certame face as condições solicitadas, ferindo assim, o princípio da isonomia.

Nesse contexto, sabemos que devido a pandemia da COVID-19, aumento do custo da matéria prima e da inflação, algumas indústrias de alimentos optaram por adotar uma redução de no mínimo 10% dos produtos comercializados, sendo assim, denominado de “redução” que foi o meio onde os fabricantes encontram de não haver o aumento de preço no mercado.

Ou seja, a inflação descontrolada e o empobrecimento da sociedade, as grandes indústrias para não aumentar ainda mais os preços dos produtos ficando assim fora do quartil de preços, passam a diminuir o tamanho ou a quantidade (peso) para manter o mesmo valor. Conforme Projeto de Lei 6122/2023 com iniciativa da Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO).

O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º: “Art. 6º § 2º A alteração quantitativa de produto embalado posto à venda deverá constar dos rótulos das embalagens pelo prazo mínimo de

dois anos quando a redução do quantitativo ou peso do produto for superior a 10% (dez por cento).” (NR)

3. DO DIREITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que os agentes públicos devem acostar-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

A exigência editalícia revela-se restritiva à ampla competitividade, em especial porque a Constituição Federal veda que as regras de licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, art. 37, XXI:

“... ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Sem grifo no original.)”

Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 3º, 8º, inciso I, da Lei 8.666/93:

“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Por disposição constitucional e infraconstitucional, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Diante dos fatos postos, cumpre que seja retificada a exigência acatada (**BISCOITO SALGADO, TIPO CREAM-CRACKER**) em cumprimento aos princípios que orientam a atuação pública, notadamente da isonomia e da ampla competitividade, devendo prosperar os questionamentos apresentados na peça impugnatória.

4. PEDIDO

Consignados os requisitos da tempestividade e legitimidade da presente impugnação, é direito público subjetivo do impugnante que a Administração processe e responda o expediente legal, corrigindo o equívoco apontadas, em tempo hábil, vez que não o fazendo estará atuando ilegalmente.

Assim, deve a Administração, com o objetivo de assegurar a legalidade do certame, em atendimento aos artigos 3º, 8º, da Lei 8.666/93, providencie a suspensão, regularização e republicação do Edital.



Cabe referir, ainda, como leciona Justen, que:

“Se havia ilegalidade e o agente recusou-se a proclamá-la, deve ser responsabilizado por sua conduta abusiva. Exercitado o controle (do edital) por outras vias ou em virtude de provocação de quem tenha direito de ação, o agente arcará com as consequências da recusa de invalidar ato viciado”

Necessariamente deverá a autoridade administrativa, reconhecendo a ilegalidade constante no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 2023.12.18.01/2024**, apontadas na presente Impugnação, promover as medidas corretivas que se fazem necessárias.

Pede Deferimento.

Fortaleza (CE), 26 de Fevereiro de 2024

**RENATA
DIAS**

Assinado de forma
digital por RENATA DIAS
Dados: 2024.02.26
16:15:38 -03'00'

R. D. OLIVEIRA COMERCIAL LTDA – 51.028.706/0001-00
RENATA DIAS DE OLIVEIRA
CPF: 004.557.743-90
RG:99010507824 SSP CE
Proprietária - Empresária

R.D. OLIVEIRA COMERCIAL LTDA.
AV. GENERAL OSORIO DE PAIVA, 4837 – CANINDEZINHO - CEP: 60.730-230 – FORTALEZA/CE,
TELEFONE: (85) 99119.5659 - Email: rdoliveiracomercial@gmail.com
CNPJ: 51,028.706/0001-00